

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS	Texto sem alteração
CAPÍTULO I	CAPITULO I	Texto sem alteração
DO OBJETO	DO OBJETO	Texto sem alteração
Art. 1º. Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das INSTITUIDORAS, dos PARTICIPANTES, dos BENEFICIÁRIOS, dos ASSISTIDOS e do FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS, instituído na modalidade de contribuição definida.	Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS, instituído na modalidade de contribuição definida, e estabelece os direitos e obrigações das INSTITUIDORAS, dos PARTICIPANTES, dos BENEFICIÁRIOS, dos ASSISTIDOS e do FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV.	Adequações para melhor compreensão do conteúdo.
§1º A relação entre as pessoas acima citadas e o PLANJUS é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelas INSTITUIDORAS do PLANO com o JUSPREV, contratos de APORTES firmados junto a EMPREGADORES ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo do JUSPREV e pela legislação aplicável.	§1º A relação entre as pessoas acima citadas e o PLANJUS é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelas INSTITUIDORAS do PLANO com o JUSPREV, contratos de APORTES firmados junto a EMPREGADORES ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo do JUSPREV e pela legislação aplicável.	Texto sem alteração
§2º A inscrição como PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO no PLANJUS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	§2º A inscrição como PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO no PLANJUS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Texto sem alteração
CAPÍTULO II	CAPITULO II	Texto sem alteração
DAS DEFINIÇÕES	DAS DEFINIÇÕES	Texto sem alteração
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Texto sem alteração
I - ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que esteja em gozo de Renda Mensal Continuada, garantida por este PLANO, bem como o BENEFICIÁRIO-AFIM em fruição de RENDA MENSAL EDUCACIONAL;	I - ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que esteja em recebimento de benefício de prestação continuada garantida por este Plano de Benefícios , bem como o BENEFICIÁRIO-AFIM em percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL;	Adequações para melhor compreensão do conteúdo.
II - ASSOCIADO: pessoa física que mantenha vínculo associativo com a INSTITUIDORA, tal como definido em sua estrutura jurídica própria;	II - ASSOCIADO: pessoa física que mantenha vínculo associativo com a INSTITUIDORA, tal como definido em sua estrutura jurídica própria;	Texto sem alteração
III - ATUÁRIO: pessoa graduada em ciências atuariais, registrado no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por realizar cálculos e avaliações atuariais;	III - ATUÁRIO: pessoa graduada em ciências atuariais, registrada no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por elaborar a Nota Técnica Atuarial do PLANO, avaliações atuariais e estudos técnicos necessários à solvência e à sustentabilidade do Plano de Benefícios;	Adequações para melhor compreensão do conteúdo e especificar as funções do profissional junto à Entidade.
IV - BENEFICIÁRIO(S)-AFIM: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL EDUCACIONAL;	IV - BENEFICIÁRIO(S)-AFIM: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);	Texto sem alteração material. Inclusão de notação à renda mensal educacional.
V - BENEFICIÁRIO: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);	V - BENEFICIÁRIO: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);	Texto sem alteração
VI - BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;	VI - BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios;	Adequações para melhor compreensão do conteúdo.
VII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo com a INSTITUIDORA, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;	VII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA, antes da aquisição do direito aos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;	Ajustes do texto para adequação à Resolução CNPC 50/2022.
VIII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios do PLANO, formada, na data do deferimento do benefício pelo JUSPREV, pela transferência do saldo da CONTA INDIVIDUAL e APORTE, e, quando contratado, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e, ainda, pela CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO, quando realizada;	VIII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios, formada na data do deferimento do benefício pelo JUSPREV através da transferência do saldo acumulado da CONTA INDIVIDUAL, por CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES e PORTABILIDADES efetuados pelo Assistido e, quando contratado, pela PARCELA ADICIONAL DE RISCO;	Ajustes do texto para adequação à Resolução CNPC 50/2022 e para torná-lo mais acessível à compreensão dos participantes, assistidos e beneficiários.
IX - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS de PARTICIPANTE, das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES de PARTICIPANTE, de EMPREGADOR, da INSTITUIDORA, de eventuais transferências por PORTABILIDADE, e por valores transferidos pela sociedade seguradora, caso contratada a PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo administrada conforme as subcontas disciplinadas no presente Regulamento;	IX - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS de PARTICIPANTE, das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES de PARTICIPANTE, de EMPREGADOR e de INSTITUIDORA, de eventuais transferências por PORTABILIDADE, e por valores transferidos pela sociedade seguradora, caso contratada a PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo administrada conforme as subcontas disciplinadas no presente Regulamento e atualizadas pela variação da COTA;	Substituição do termo "APORTES" conforme recomendação constante da NOTA TÉCNICA Nº 578/2023/PREVIC
		Ajuste do texto para esclarecer da forma de atualização do saldo.

X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: valor resultante da aplicação da TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR e EDUCACIONAL, bem como da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO sobre o saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO;	X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: valor resultante da aplicação da TAXA DE CARREGAMENTO sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR e EDUCACIONAL, bem como da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO sobre o saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, observados os parâmetros definidos anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;	Ajuste do texto para menção aos parâmetros que serão estabelecidos em Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;	XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;	Exclusão do termo "obrigatória", haja vista a prerrogativa da suspensão temporária.
XII - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR: contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo PARTICIPANTE, pelo ASSISTIDO, pelo Instituidor em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, ou por EMPREGADOR em favor de seus empregados, observado o instrumento contratual específico que disciplinará acerca das contribuições efetuadas por pessoa jurídica;	XII - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR: contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo PARTICIPANTE, pelo ASSISTIDO, pelo Instituidor em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, ou por EMPREGADOR em favor de seus empregados, observado o instrumento contratual específico que disciplinará acerca das contribuições efetuadas por pessoa jurídica;	Texto sem alteração
XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de PLANO cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;	XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de PLANO cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;	Texto sem alteração
XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV;	XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV;	Melhor especificação de quem pode efetuar contribuições de risco para contratação de Parcela Adicional de Risco.
XV - CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);	XV - CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);	Texto sem alteração
XVI - COTA: unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada, no mínimo, mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;	XVI - COTA: unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada, no mínimo, mensalmente pela rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos recursos garantidores do Plano;	Pequeno ajuste do texto para favorecer a compreensão de seu conteúdo.
XVII - CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, INSTITUIDORA e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do PLANO de Benefícios;	XVII - CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, INSTITUIDORA e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação deste Plano de Benefícios;	Ajuste gramatical.
XVIII - CUSTEIO ADMINISTRATIVO: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo, anualmente, no PLANO de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;	XVIII - CUSTEIO ADMINISTRATIVO: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo, anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;	Ajuste gramatical.
XIX - DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: 05 de agosto de 2008, data em que o Plano iniciou suas operações com o efetivo recolhimento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;	XIX - DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: 05 de agosto de 2008, data em que o Plano iniciou suas operações com o efetivo recolhimento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;	Texto sem alteração
XX - DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado ou membro de INSTITUIDORA adquire a condição de PARTICIPANTE do Plano;	XX - DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado ou membro de INSTITUIDORA adquire a condição de PARTICIPANTE do Plano;	Texto sem alteração
XXI - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: gastos realizados pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo;	XXI - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: gastos realizados pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo;	Texto sem alteração
XXII - ELEGIBILIDADE: condição exigida para que o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;	XXII - ELEGIBILIDADE: condição exigida para que o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;	Texto sem alteração
XXIII - EMPREGADOR: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam PARTICIPANTES do PLANO de Benefícios;	XXIII - EMPREGADOR: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em favor de seus empregados que sejam PARTICIPANTES do Plano de Benefícios;	Ajuste gramatical.
XXIV - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir Planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;	XXIV - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir Planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;	Texto sem alteração

XXV - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado periodicamente ao PARTICIPANTE e ao ASSISTIDO, pelo JUSPREV, com registro das movimentações financeiras e o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO;	XXV - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado periodicamente ao PARTICIPANTE e ao ASSISTIDO, pelo JUSPREV, com registro das movimentações financeiras e o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO;	Texto sem alteração
XXVI - FUNDO ADMINISTRATIVO: fundo restrito à cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA), observada sua independência patrimonial entre os planos administrados pela entidade;	XXVI - FUNDO ADMINISTRATIVO: fundo restrito à cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) e em Plano de Custeio, observada sua independência patrimonial entre os planos administrados pela entidade;	Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
XXVII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e Instituições Jurídicas, constituídas por MEMBROS das associações citadas e a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;	XXVII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e Instituições Jurídicas, constituídas por MEMBROS das associações citadas e a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;	Texto sem alteração
XXVIII - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	XXVIII - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	Texto sem alteração
XXIX - MEMBRO: Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir:	XXIX - MEMBRO: Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir:	Texto sem alteração
a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS.	a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS.	Texto sem alteração
b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto:	b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto:	Texto sem alteração
i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos e	i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos e	Texto sem alteração
ii. Os cônjuges e dependentes econômicos dos MEMBROS com vínculo direto.	ii. Os cônjuges e dependentes econômicos dos MEMBROS com vínculo direto.	Texto sem alteração
XXX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;	XXX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo as metodologias utilizadas para as avaliações atuariais, as formulações necessárias para a apuração dos benefícios e das provisões matemáticas, observadas as disposições deste regulamento;	Adequação do texto para refletir os objetivos da Nota Técnica Atuarial ao Plano de Benefícios.
XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMP);	XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);	Adequação da notação da renda de morte.
XXXII - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de INSTITUIDORA devidamente inscrita no PLANJUS;	XXXII - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de INSTITUIDORA devidamente inscrita no PLANJUS;	Texto sem alteração
a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;	a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;	Texto sem alteração
b) PARTICIPANTE ATIVO: PARTICIPANTE que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;	b) PARTICIPANTE ATIVO: PARTICIPANTE que não esteja em percepção de benefício de prestação continuada;	Ajuste do texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo.
c) PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;	c) PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;	Texto sem alteração
d) PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;	d) PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;	Texto sem alteração
e) PARTICIPANTE FUNDADOR: PARTICIPANTE, independentemente da idade, que se inscrever no Plano, até a data de 31.12.2009;	e) PARTICIPANTE FUNDADOR: PARTICIPANTE, independentemente da idade, que se inscrever no Plano, até a data de 31.12.2009;	Texto sem alteração

XXXIII - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;	XXXIII - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;	Texto sem alteração
XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS;	XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS;	Texto sem alteração
XXXV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;	XXXV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;	Texto sem alteração
XXXVI - PLANO DE CUSTEIO: em se tratando de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;	XXXVI - PLANO DE CUSTEIO: em se tratando de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;	Texto sem alteração
XXXVII - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA): programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão;	XXXVII - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA): programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão;	Texto sem alteração
XXXVIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios;	XXXVIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios;	Texto sem alteração
XXXIX - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao PARTICIPANTE nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Previdência Complementar;	XXXIX - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	Adequação do texto para convergir às disposições da Resolução CNPC 50/2022.
XL - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;	XL - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;	Texto sem alteração
XLI - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido;	XLI - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido, observada a metodologia estabelecida em Nota Técnica Atuarial;	Remissão à Nota Técnica Atuarial que define a metodologia de apuração.
XLII - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do PARTICIPANTE, ou, quando for o caso, do BENEFICIÁRIO, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;	XLII - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do PARTICIPANTE, ou, quando for o caso, do BENEFICIÁRIO, ou ainda com base em percentual por eles escolhido, observada a metodologia estabelecida em Nota Técnica Atuarial;	Remissão à Nota Técnica Atuarial que define a metodologia de apuração.
XLIII - RESGATE: instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, administrando-se resgate integral ou parcial, conforme alíneas a seguir:	XLIII - RESGATE: instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, sendo admitido resgate integral ou parcial, conforme alíneas a seguir:	Adequação do texto para convergir às disposições da Resolução CNPC 50/2022.
	a) O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários; e	Adequação do texto para convergir às disposições da Resolução CNPC 50/2022.
	b) O resgate parcial implica no recebimento, durante a fase de diferimento, de parte dos recursos mantidos em nome do Participante, observadas as disposições deste regulamento, sem a implicação do desligamento do Participante do Plano de Benefícios;	Adequação do texto para convergir às disposições da Resolução CNPC 50/2022.
XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso, e por valores oriundos da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.	XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso, e por valores oriundos da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.	Texto sem alteração

XLV - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DE PARTICIPANTE;	XLV - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos aportes das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DE PARTICIPANTE;	Ajuste gramatical.
XLVI - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DE PARTICIPANTE;	XLVI - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos aportes das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DE PARTICIPANTE;	Ajuste gramatical.
XLVII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES: formada por APORTES efetuados por EMPREGADORES em favor de seus Empregados, devidamente vinculados ao Plano, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	XLVII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES: formada por aportes efetuados por EMPREGADORES em favor de seus Empregados, devidamente vinculados ao Plano, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Ajuste gramatical.
XLVIII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS: formada por APORTES efetuados por INSTITUIDORAS, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS e MEMBROS, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	XLVIII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS: formada por aportes efetuados por INSTITUIDORAS, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS e MEMBROS, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Ajuste gramatical.
XLIX - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;	XLIX - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, segregada conforme alíneas a seguir;	
	a) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC - PROGRESSIVA: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Progressiva;	Novo texto para gestão segregada dos recursos advindos de portabilidades progressivas ou regressivas.
	b) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC - REGRESSIVA: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Regressiva;	Novo texto para gestão segregada dos recursos advindos de portabilidades progressivas ou regressivas.
L - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;	L - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, segregada conforme alíneas a seguir;	
	a) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - PROGRESSIVA PATROCINADOR: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Progressiva, formada por contribuições de Patrocinadores;	
	b) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - PROGRESSIVA PARTICIPANTE: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Progressiva, formada por contribuições do Participante;	
	c) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - REGRESSIVA PATROCINADOR: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Regressiva, formada por contribuições de Patrocinadores;	
	d) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - REGRESSIVA PARTICIPANTE: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Regressiva, formada por contribuições do Participante;	
LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;	LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;	Texto sem alteração
LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;	LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;	Texto sem alteração
LIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em PLANO de Custeio;	LIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em Plano de Custeio;	Ajuste gramatical.

LIV - TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo;	LIV - TAXA DE CARREGAMENTO: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo, observados os parâmetros definidos em Plano de Custeio ;	Adequação do conceito aos normativos vigentes e remissão ao Plano de Custeio, onde restará formalizada a taxa vigente.
LV - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o PARTICIPANTE opta por um dos Institutos previstos no Plano (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO);	LV - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o PARTICIPANTE opta por um dos Institutos previstos no Plano (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO);	Texto sem alteração
LVI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente;	LVI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente;	Texto sem alteração
LVII - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO E DO SALDO DA SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.		Exclusão do texto, por se tratar de prática operacional e não de conceito, o que será descrito em capítulo específico do Regulamento e em Nota Técnica Atuarial.
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Texto sem alteração
<i>Seção I</i> DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	<i>Seção I</i> DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Texto sem alteração
Art. 3º. A inscrição do PARTICIPANTE no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pelo JUSPREV.	Art. 3º. A inscrição do PARTICIPANTE no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pelo JUSPREV.	Texto sem alteração
§1º Só poderão inscrever-se como PARTICIPANTES os ASSOCIADOS ou MEMBROS das INSTITUIDORAS.	§1º Só poderão inscrever-se como PARTICIPANTES os ASSOCIADOS ou MEMBROS das INSTITUIDORAS, conforme definições constantes do Art. 2º deste Regulamento .	Remissão ao Art. 2º, onde estão descritos os conceitos.
§2º A inscrição do PARTICIPANTE aperfeiçoar-se-á no ato de aprovação pelo JUSPREV, mas seus efeitos produzir-se-ão com o recolhimento das contribuições.	§2º A inscrição do PARTICIPANTE ocorrerá no ato de aprovação pelo JUSPREV, produzindo-se efeito a partir da disponibilização, pela Entidade, da matrícula de inscrição .	Simplificação do texto e da operação pela Entidade. Intenção de maior agilidade ao processo operacional da Entidade.
§3º A inscrição como PARTICIPANTE no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	§3º A inscrição como PARTICIPANTE no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	Texto sem alteração
§4º No ato da inscrição, o PARTICIPANTE deverá fazer as opções previstas por este Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou, em último caso, boleto bancário.	§4º No ato da inscrição, o PARTICIPANTE deverá fazer as opções previstas neste Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou, em último caso, boleto bancário.	Ajuste gramatical.
§5º O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar ao JUSPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.	§5º Com exceção de sua opção quanto à tributação, o PARTICIPANTE poderá alterar a qualquer tempo as informações prestadas , inclusive aquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.	Adequação do texto para melhor favorecer a compreensão quanto às obrigações dos Participantes. Destaque ao fato de se poder efetuar as alterações a qualquer tempo.
<i>Seção II</i> DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	<i>Seção II</i> DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Texto sem alteração
Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á: I – mediante requerimento;	Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á: I – mediante requerimento;	Texto sem alteração
II – por falecimento;	II – por falecimento;	Texto sem alteração
III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;	III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;	Texto sem alteração
IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;	IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE INTEGRAL ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;	Destaque ao fato de que a perda da qualidade de participante se dá em caso de portabilidade ou resgate integral, em especial diante das novas prerrogativas da CNPC 50/2022.

Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.	Texto sem alteração
<i>Seção III</i>	<i>Seção III</i>	Texto sem alteração
DOS BENEFICIÁRIOS	DOS BENEFICIÁRIOS	Texto sem alteração
Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS.	Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS.	Texto sem alteração
§1º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no <i>caput</i> , o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que cabe a cada um deles no rateio.	§1º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no <i>caput</i> , o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que cabe a cada um deles no rateio.	Texto sem alteração
§2º Caso o PARTICIPANTE não inscreva BENEFICIÁRIOS para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, o saldo da CONTA INDIVIDUAL, ou da CONTA BENEFÍCIO, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro;	§2º Caso o PARTICIPANTE não inscreva BENEFICIÁRIOS para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, o saldo da CONTA INDIVIDUAL, ou da CONTA BENEFÍCIO, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro;	Texto sem alteração
§3º Sendo inscritos, caso o PARTICIPANTE não informe o percentual que caberá a cada BENEFICIÁRIO, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO será rateado em partes iguais entre o número de BENEFICIÁRIOS indicados;	§3º Sendo inscritos, caso o PARTICIPANTE não informe o percentual que caberá a cada BENEFICIÁRIO, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO será rateado em partes iguais entre o número de BENEFICIÁRIOS indicados;	Texto sem alteração
§4º Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais BENEFICIÁRIOS que não estejam em gozo de benefício, e não haja alteração dos percentuais pelo PARTICIPANTE, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO relativo aos respectivos BENEFICIÁRIOS que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais BENEFICIÁRIOS inscritos remanescentes, de forma proporcional ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE;	§4º Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais BENEFICIÁRIOS que não estejam em gozo de benefício, e não haja alteração dos percentuais pelo PARTICIPANTE, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO relativo aos respectivos BENEFICIÁRIOS que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais BENEFICIÁRIOS inscritos remanescentes, de forma proporcional ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE;	Ajuste gramatical.
§5º quanto à inscrição de beneficiários para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no <i>caput</i> , o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá limitar o percentual de que trata o inciso III do artigo 27 em percentual inferior àquele previsto no referido inciso, podendo alterar a qualquer tempo.	§5º quanto à inscrição de beneficiários para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no <i>caput</i> , o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá limitar o percentual de que trata o inciso III do artigo 27 em percentual inferior àquele previsto no referido inciso, podendo alterar a qualquer tempo.	Texto sem alteração
§6º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o PARTICIPANTE deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o BENEFICIÁRIO-AFIM a quem se destina a renda referida.	§6º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o PARTICIPANTE deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o BENEFICIÁRIO-AFIM a quem se destina a renda referida.	Texto sem alteração
§7º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de RENDA MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.	§7º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de RENDA MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.	Texto sem alteração
§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.	§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.	Texto sem alteração
§9º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.	§9º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.	Texto sem alteração
§10º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.	§10º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.	Texto sem alteração
<i>Seção IV</i>	<i>Seção IV</i>	Texto sem alteração
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Texto sem alteração

Art. 6º. O PARTICIPANTE ATIVO que deixar de ser associado ou membro de INSTITUIDORA e, na data do término do vínculo, não se tenha tornado elegível à percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, se optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou como PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO, se mantiver suas contribuições para o Plano de Benefícios, bem como, poderá ainda exercer sua faculdade aos Institutos do RESGATE ou PORTABILIDADE, caso seja elegível aos mesmos.	Art. 6º. O PARTICIPANTE ATIVO que deixar de ser associado ou membro de INSTITUIDORA e, na data do término do vínculo, não se tenha tornado elegível à percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, se optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou como PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO, se mantiver suas contribuições para o Plano de Benefícios, bem como, poderá ainda exercer sua faculdade aos Institutos do RESGATE ou PORTABILIDADE, caso seja elegível aos mesmos.	Texto sem alteração
CAPÍTULO IV	CAPITULO IV	Texto sem alteração
DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO PLANO	Texto sem alteração
<i>Seção I</i>	<i>Seção I</i>	Texto sem alteração
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	Texto sem alteração
Art. 7º. O Plano de Benefícios – PLANJUS será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados, quando será avaliado, também, o custeio administrativo da entidade.	Art. 7º. O Plano de Benefícios – PLANJUS será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados, sendo avaliado, também, o custeio administrativo da entidade.	Adequação do texto à prática de gestão da Entidade, cuja análise do programa administrativo ocorre antes do encerramento do exercício e a avaliação atuarial após o encerramento.
§1º Após os resultados da avaliação atuarial, e mediante análise da sustentabilidade do programa administrativo, o Plano de Custeio elaborado será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do JUSPREV, sendo encaminhado à autoridade governamental competente na forma da legislação.	§1º Mediante análise da sustentabilidade do programa administrativo, o Plano de Custeio elaborado será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do JUSPREV.	Adequação do texto à prática de gestão da Entidade, cuja análise do programa administrativo ocorre antes do encerramento do exercício e a avaliação atuarial após o encerramento.
§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	Texto sem alteração
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	Texto sem alteração
DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS	DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS	Texto sem alteração
Art. 8º. Os PARTICIPANTES ATIVOS e ATIVOS VINCULADOS aportam as seguintes espécies de contribuições:	Art. 8º. Os PARTICIPANTES ATIVOS e ATIVOS VINCULADOS aportam as seguintes espécies de contribuições:	Texto sem alteração
I – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA;	I – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA;	Texto sem alteração
II – CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, periódica ou eventual;	II – CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, periódica ou eventual;	Texto sem alteração
III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; e.	III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; e.	Texto sem alteração
IV – CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.	IV – CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.	Texto sem alteração
§1º Os PARTICIPANTES ATIVOS REMIDOS e os PARTICIPANTES ASSISTIDOS poderão efetuar CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, DE RISCO E EDUCACIONAL.	§1º Os PARTICIPANTES ATIVOS REMIDOS e os PARTICIPANTES ASSISTIDOS poderão efetuar CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, DE RISCO E EDUCACIONAL.	Texto sem alteração
§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será mensal de caráter normal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo e forma de atualização da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista no art. 9º.	§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será mensal de caráter normal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo e forma de atualização da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista no art. 9º.	Texto sem alteração
§3º Poderá o PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, por prazo indeterminado, mediante requerimento dirigido à JUSPREV, a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL destinada a qualquer BENEFICIÁRIO-AFIM, mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	§3º Poderá o PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, por prazo indeterminado, mediante requerimento dirigido à JUSPREV, a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL destinada a qualquer BENEFICIÁRIO-AFIM, mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Texto sem alteração
§4º A SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL também poderá receber CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, na forma prevista no Artigo 11, mesmo após a elegibilidade do Benefício.	§4º A SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL também poderá receber CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, na forma prevista no Artigo 11, mesmo após a elegibilidade do Benefício.	Texto sem alteração

<p>Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal, normal e obrigatória, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao JUSPREV, em formulário-requerimento próprio, observado o valor mínimo de R\$ 100,00, posicionado na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão competente.</p>	<p>Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal e normal, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, observado o valor mínimo de que trata o §2º.</p>	<p>Ajuste do texto para retirar a obrigatoriedade da contribuição básica, haja vista a prerrogativa de sua suspensão.</p> <p>Simplificação do texto, visando maior flexibilidade para operações remotas a serem implementadas pela Entidade.</p> <p>Remissão a novo parágrafo para especificar a contribuição mínima.</p>
<p>Parágrafo único. O valor referido neste artigo será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.</p>	<p>§1º A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA será atualizada, anualmente, em janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.</p>	<p>Ajuste para melhor compreensão</p>
	<p>§2º O valor mínimo da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA será definido anualmente no Plano de Custeio e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo do JUSPREV, sendo divulgado previamente.</p>	<p>Novo texto para melhor especificar a Contribuição mínima e sua forma de atualização.</p>
<p>Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a qualquer tempo, respeitado o valor mínimo estabelecido no Artigo 9º.</p>	<p>Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a qualquer tempo, respeitado o valor mínimo estabelecido no Artigo 9º.</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>Art. 11. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO REMIDO, ATIVO VINCULADO e pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, respeitado o valor mínimo da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista neste Regulamento.</p>	<p>Art. 11. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO REMIDO, ATIVO VINCULADO e pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, respeitado o valor mínimo da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista neste Regulamento.</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR poderá ser efetuada por APORTE livremente escolhido pela INSTITUIDORA ou pelo EMPREGADOR, mediante contrato específico celebrado entre estes e o JUSPREV.</p>	<p>Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela INSTITUIDORA ou pelo EMPREGADOR, mediante contrato específico celebrado entre estes e o JUSPREV.</p>	<p>Ajuste gramatical.</p>
<p>Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, de forma expressa, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser reativada a cobrança, antes desse prazo, mediante solicitação.</p>	<p>Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, de forma expressa, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período, determinado por ele, de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser reativada a cobrança, antes desse prazo, mediante solicitação.</p>	<p>Elevação do prazo para flexibilidade da suspensão da contribuição básica por prazo determinado pelo participante.</p>
<p>§1º Decorrido o prazo de suspensão será reativada automaticamente a cobrança.</p>	<p>§1º Decorrido o prazo determinado de suspensão será reativada automaticamente a cobrança.</p>	<p>Adequação ao novo texto do caput.</p>
<p>§2º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao JUSPREV para análise.</p>	<p>§2º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao JUSPREV para análise ou efetuado por canais digitais disponibilizados pela Entidade.</p>	<p>Adequação para prever melhorias operacionais da Entidade.</p>
<p>§3º A suspensão do pagamento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA não importa na suspensão da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, que poderá ser mantida, para que o PARTICIPANTE não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.</p>	<p>§3º A suspensão do pagamento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA não importa na suspensão da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, que poderá ser mantida, para que o PARTICIPANTE não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI ou RMM.</p>	<p>Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI ou RMM.</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>§1º O JUSPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.</p>	<p>§1º O JUSPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.</p>	<p>Texto sem alteração</p>

§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.	§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo que a inadimplência de 3 (três) contribuições consecutivas acarretará no cancelamento da cobertura contratada pela JUSPREV junto à Seguradora.	Adequação do texto para destaque ao cancelamento da cobertura em caso de inadimplência de 3 (três) contribuições, conforme contrato firmado junto à Seguradora.
§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada, no dia 1º de janeiro de cada ano, em função da idade do PARTICIPANTE e de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos mesmos moldes previstos no parágrafo único do artigo 9º, aplicada sobre a PARCELA ADICIONAL DE RISCO vigente.	§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada anualmente, em janeiro, considerando o custo por idade estabelecido pela Sociedade Seguradora contratada pelo JUSPREV e a PARCELA ADICIONAL DE RISCO reajustada nos mesmos moldes previstos no artigo 9º.	Adequação do texto para simplificar o entendimento quanto às práticas operacionais adotadas pela Entidade.
§4º O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO poderá autorizar, por escrito, que a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO seja debitada do Saldo da CONTA INDIVIDUAL durante o período em que estiver suspensa a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, assim como o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.	§4º O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO poderá autorizar, por escrito, que a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO seja debitada do Saldo da CONTA INDIVIDUAL durante o período em que estiver suspensa a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, assim como o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.	Texto sem alteração
<i>Seção III</i> DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS Art. 14. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.	<i>Seção III</i> DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS Art. 14. A cobertura das despesas administrativas será feita com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento, da Taxa de Administração e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.	Texto sem alteração Texto sem alteração Ajuste do verbo para adequação da prática e adoção do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes.
§1º A Taxa de Carregamento Mensal será fixada, anualmente, no PLANO de Custeio, em percentual ou em valor, conforme o caso, a ser definido pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.	§1º A Taxa de Carregamento será fixada anualmente no Plano de Custeio, sendo este aprovado pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e simplificação do texto.
§2º Os PARTICIPANTES Ativos e Ativos Vinculados pagarão Taxa de Carregamento Mensal em percentual incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR e Educacional, sendo delas deduzida.	§2º Os PARTICIPANTES Ativos e Ativos Vinculados pagarão Taxa de Carregamento incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR e Educacional, sendo delas deduzida, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e simplificação do texto. Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
§3º Os PARTICIPANTES Ativos Remidos arcarão com o custeio das despesas administrativas por meio da Taxa de Administração incidente sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL.	§3º Os PARTICIPANTES Ativos Remidos arcarão com o custeio das despesas administrativas por meio da Taxa de Administração incidente sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
§4º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos PARTICIPANTES Ativos Remidos, a Taxa de Carregamento Mensal será cobrada na forma do §2º.	§4º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos PARTICIPANTES Ativos Remidos, a Taxa de Carregamento será cobrada na forma do §2º, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e simplificação do texto. Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
§5º Os ASSISTIDOS pagarão Taxa de Carregamento Mensal em valor a ser deduzido do Benefício, definida anualmente no PLANO de Custeio.	§5º Os ASSISTIDOS pagarão Taxa de Carregamento a ser deduzida do Benefício, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e simplificação do texto. Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§6º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos ASSISTIDOS, a Taxa de Carregamento Mensal será cobrada na forma do §2º.	§6º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos ASSISTIDOS, a Taxa de Carregamento será cobrada na forma do §2º, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo .	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e simplificação do texto. Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
§7º Incidirá Taxa de Carregamento Mensal sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES das INSTITUIDORAS, fixada na forma do §1º.	§7º Incidirá Taxa de Carregamento sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES das INSTITUIDORAS, fixada na forma do §1º, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo .	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e simplificação do texto. Ajuste do texto para menção ao Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
§8º A Taxa de Administração, definida anualmente no PLANO de Custeio, será fixada em percentual a ser aplicado sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, do PARTICIPANTE ATIVO ou do ASSISTIDO, respectivamente.	§8º A Taxa de Administração, definida anualmente no Plano de Custeio, será fixada em percentual a ser aplicado sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, do PARTICIPANTE ATIVO ou do ASSISTIDO, respectivamente.	Ajuste gramatical.
Art.15. O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento Mensal e a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no PLANO de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, quer em face das alterações pelo PLANO de Custeio.	Art.15. O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração no ato da inscrição no Plano de Benefícios, na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, e em face das alterações pelo PLANO de Custeio.	Ajuste do conceito de "Taxa de Carregamento", conforme Art. 2º e normativos vigentes e ajuste gramatical.
CAPÍTULO V DAS CONTAS, DOS FUNDOS E DA COTA DO PLANO	CAPITULO V DAS CONTAS, DOS FUNDOS E DA COTA DO PLANO	Texto sem alteração
<i>Seção I</i> DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DOS FUNDOS	<i>Seção I</i> DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DOS FUNDOS	Texto sem alteração
Art. 16. Para cada PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 18.	Art. 16. Para cada PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 18 e observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observadas as disposições do Art. 20.	Inclusão de previsão à opção por perfil de investimentos.
§1º Para cada ASSISTIDO será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso III do art. 18.	§1º Para cada ASSISTIDO será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso III do art. 18 e observado o perfil de investimento mais conservador, observadas as disposições do Art. 20.	Inclusão de previsão à opção por perfil de investimentos.
§2º Para cada BENEFICIÁRIO-AFIM será mantida uma SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada à CONTA INDIVIDUAL, formada nos termos do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 18.	§2º Para cada BENEFICIÁRIO-AFIM será mantida uma SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada à CONTA INDIVIDUAL, formada nos termos do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 18 e observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observadas as disposições do Art. 20.	Inclusão de previsão à opção por perfil de investimentos.
§3º Observado o disposto no parágrafo 1º, quando se tratar de ASSISTIDO em fruição de RENDA MENSAL EDUCACIONAL será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	§3º Observado o disposto no parágrafo 1º, quando se tratar de ASSISTIDO em percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, sendo os recursos alocados no perfil de investimento mais conservador, observadas as disposições do Art. 20.	Inclusão de previsão à opção por perfil de investimentos.

§4º No caso de morte do PARTICIPANTE ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu BENEFICIÁRIO-AFIM se tornar elegível à RENDA MENSAL EDUCACIONAL, a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será mantida até que o BENEFICIÁRIO-AFIM se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, observado o disposto no §5º.	§4º No caso de morte do PARTICIPANTE ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu BENEFICIÁRIO-AFIM se tornar elegível à RENDA MENSAL EDUCACIONAL, a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será mantida até que o BENEFICIÁRIO-AFIM se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, observado o disposto no §5º e a opção pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observadas as disposições do Art. 20.	Inclusão de previsão à opção por perfil de investimentos.
§5º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO, desde que o PARTICIPANTE cancele, previamente, a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S)-AFIM.	§5º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO, desde que o PARTICIPANTE cancele, previamente, a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S)-AFIM.	Texto sem alteração
§6º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, devendo definir o valor a ser destinado ao saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL que cabe a cada BENEFICIÁRIO-AFIM inscrito.	§6º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, devendo definir o valor a ser destinado ao saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL que cabe a cada BENEFICIÁRIO-AFIM inscrito.	Texto sem alteração
§7º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.	§7º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.	Texto sem alteração
§8º Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.	§8º Será mantido, para cobertura das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.	Ajuste do verbo para melhor compreensão da prática gerencial e contábil da Entidade.
§9º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	§9º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela variação da Cota prevista no artigo 17, observada a rentabilidade líquida auferida.	Adequação do texto para melhor compreensão de seu conteúdo.
<i>Seção II</i> DA COTA DO PLANO	<i>Seção II</i> DA COTA DO PLANO	Texto sem alteração
Art. 17. A Cota é a unidade patrimonial de contabilização dos valores das Contas do PLANO, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do PLANO, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do PLANO.	Art. 17. A Cota é a unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), posicionado no início de funcionamento do plano, valorizada no mínimo mensalmente pela rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos recursos garantidores do Plano.	Texto sem alteração Simplificação do texto e convergência ao conceito constante do Art. 2º. Ajuste para atendimento à NOTA TÉCNICA Nº 578/2023/PREVIC
Parágrafo único. O valor inicial da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA.	Parágrafo único. O valor inicial da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA.	Texto sem alteração
CAPÍTULO VI DA GESTÃO DAS CONTAS	CAPÍTULO VI DA GESTÃO DAS CONTAS	Texto sem alteração
Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:	Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:	Texto sem alteração
I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:	I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:	Texto sem alteração
a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE (SCBP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE.	a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE (SCBP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE.	Texto sem alteração
b) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE (SCCP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES do PARTICIPANTE.	b) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE (SCCP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES do PARTICIPANTE.	Texto sem alteração
c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;	c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, segregada em:	Adequação à CNPC 50/2022
	c1) Valores de recursos de PORTABILIDADE constituídos por contribuições de PATROCINADORES (SPEF - Patroc); e	Adequação à CNPC 50/2023
	c2) Valores de recursos de PORTABILIDADE constituídos por contribuições de PARTICIPANTES (SPEF - Partic);	Adequação à CNPC 50/2024

d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;	d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;	Texto sem alteração
e) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS (SCI), que recepcionará os valores de recursos oriundos de APORTES efetuados por INSTITUIDORAS, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	e) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS (SCI), que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por INSTITUIDORAS, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Ajuste gramatical.
f) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES (SCE), que recepcionará os valores de recursos oriundos de APORTES efetuados por EMPREGADORES, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus empregados, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	f) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES (SCE), que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por EMPREGADORES, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus empregados, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Ajuste gramatical.
g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;	g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;	Texto sem alteração
h) pela SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL (SBE), que recepcionará os recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, quando for o caso;	h) pela SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL (SBE), que recepcionará os recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, quando for o caso;	Texto sem alteração
II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa de Carregamento Mensal e da Taxa de Administração, apurados anualmente.	II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa de Carregamento Mensal e da Taxa de Administração, apurados anualmente.	Texto sem alteração
III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela transferência dos valores previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I do artigo 18 e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR de ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo PLANO de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela transferência dos valores previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I do artigo 18 e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR ou PORTABILIDADE feita por ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Previsão de ingresso de Portabilidades efetuadas ao longo da fase de percepção de renda.
§1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.	§1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.	Texto sem alteração
§2º A SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.	§2º A SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.	Texto sem alteração
§3º A transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.	§3º A transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.	Texto sem alteração
§4º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR creditada pelo valor do dia do pagamento.	§4º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR ou PORTABILIDADE creditada pelo valor do dia do pagamento.	Previsão de ingresso de Portabilidades efetuadas ao longo da fase de percepção de renda.

§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o APORTE, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada.	§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o aporte, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada.	Ajuste gramatical.
Art. 19. As Contas referidas no artigo 18 deste Regulamento não são solidárias entre si.	Art. 19. As Contas referidas no artigo 18 deste Regulamento não são solidárias entre si.	Texto sem alteração
Parágrafo único. Os recursos garantidores dos Benefícios do PLANO serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Parágrafo único. Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Ajuste gramatical.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Texto sem alteração
Art. 20. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação.	Art. 20. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação, podendo ser oferecido aos participantes diferentes perfis de investimentos.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 1º. Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos, observada a legislação vigente e apresentados em material explicativo.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 2º. A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados em sua conta individual.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, o JUSPREV alocará o seu saldo de conta individual no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 5º. Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em junho de cada ano, para vigorar a partir da implementação operacional pelo JUSPREV, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 6º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, o JUSPREV poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
	§ 7º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos neste regulamento, os recursos da conta individual serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	Novos dispositivos regulamentares para inclusão da possibilidade de opção por diferentes perfis de investimentos.
Art. 21. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.	Art. 21. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.	Texto sem alteração
§1º No caso de INSTITUIDORA, a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR será recolhida na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.	§1º No caso de INSTITUIDORA, a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR será recolhida na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.	Texto sem alteração
2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo não sujeitará o inadimplente à multa e juros de mora.	2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo não sujeitará o inadimplente à multa e juros de mora.	Texto sem alteração

§3º Os valores correspondentes à multa por atraso e juros de mora serão destinados ao FUNDO ADMINISTRATIVO.	-	Exclusão do texto, observadas as disposições do parágrafo anterior.
CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPITULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Texto sem alteração
Seção I DOS BENEFÍCIOS	Seção I DOS BENEFÍCIOS	Texto sem alteração
Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:	Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:	Texto sem alteração
I – Quanto aos PARTICIPANTES:	I – Quanto aos PARTICIPANTES:	Texto sem alteração
a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e	a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e	Texto sem alteração
b – RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI).	b – RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI).	Texto sem alteração
II – Quanto aos BENEFICIÁRIOS:	II – Quanto aos BENEFICIÁRIOS:	Texto sem alteração
a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).	a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).	Texto sem alteração
III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:	III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:	Texto sem alteração
a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).	a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).	Texto sem alteração
§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no <i>caput</i> é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.	§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no <i>caput</i> é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.	Texto sem alteração
§2º Será concedido, ao ASSISTIDO a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda naquele mês, exceto quando se tratar de RME.	§2º Será concedido, ao ASSISTIDO a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, equivalente ao valor da renda deste mês , exceto quando se tratar de RME.	Ajuste do texto para simplificação operacional.
Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.	Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.	Texto sem alteração
§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro.	§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no mês de janeiro .	Ajuste do texto para simplificação operacional.
§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.	§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.	Texto sem alteração
§3º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados nos incisos I e II do artigo 22 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO e da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será pago, de uma única vez, ao ASSISTIDO, observada, se BENEFICIÁRIO, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.	§3º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados nos incisos I e II do artigo 22 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO e da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será pago, de uma única vez, ao ASSISTIDO, observada, se BENEFICIÁRIO, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.	Texto sem alteração
§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do JUSPREV, perante o ASSISTIDO.	§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do JUSPREV, perante o ASSISTIDO.	Texto sem alteração
Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao do deferimento do Benefício.	Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao do deferimento do Benefício.	Texto sem alteração
Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.	Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.	Texto sem alteração
Seção II DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)	Seção II DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)	Texto sem alteração
Art. 25. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será elegível ao benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 25. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será elegível ao benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Texto sem alteração
I – se PARTICIPANTE FUNDADOR:	I – se PARTICIPANTE FUNDADOR:	Texto sem alteração
a) idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos; e	a) idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos; e	Texto sem alteração
b) 12 (doze) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS;	b) 12 (doze) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS;	Texto sem alteração
II – se PARTICIPANTE Não-Fundador:	II – se PARTICIPANTE Não-Fundador:	Texto sem alteração
a) idade mínima de 50 (cinquenta) anos; e	a) idade mínima de 50 (cinquenta) anos; e	Texto sem alteração
b) 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS.	b) 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS.	Texto sem alteração

Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.	Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.	Texto sem alteração
Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar, por escrito, por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Ajustes do texto para simplificação operacional, possibilitando operações remotas.
I – renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 10 (dez) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;	I – renda mensal por prazo determinado, desde que não inferior a 10 (dez) anos , apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;	Ajuste da ordem do texto para melhor compreensão de seu conteúdo.
II – renda mensal inicial por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, vigente na data do cálculo, e considerando a expectativa de vida, apurada com base na tábua de sobrevivência vigente, adotada como hipótese pela entidade, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;	II – renda mensal inicial por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, vigente na data do cálculo, e considerando a expectativa de vida, apurada com base na tábua de sobrevivência vigente, adotada como hipótese pela entidade, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;	Texto sem alteração
III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.	III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.	Texto sem alteração
§1º A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.	§1º A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.	Texto sem alteração
§2º É facultado ao ASSISTIDO alterar mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, dentre as previstas nos incisos I, II e III do caput, bem como alterar o prazo ou percentual previstos nos incisos I e III, respectivamente.	§2º É facultado ao ASSISTIDO alterar mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, dentre as previstas nos incisos I, II e III do caput, bem como alterar o prazo ou percentual previstos nos incisos I e III, respectivamente, observada a limitação de percentual feita pelo participante, prevista no §5º do Art. 5º.	Adequação do texto, observada a limitação de que trata o §5º do Art. 5º.
<i>Seção III</i> DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI)	<i>Seção III</i> DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI)	Texto sem alteração
Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.	Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.	Texto sem alteração
Parágrafo único. A INVALIDEZ PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.	Parágrafo único. A INVALIDEZ PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.	Texto sem alteração
Art. 29. Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida a invalidez total e permanente na forma do artigo 28, o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 29. Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida a invalidez total e permanente na forma do artigo 28, o disposto nos artigos 26 e 27.	Texto sem alteração
<i>Seção IV</i> DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	<i>Seção IV</i> DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	Texto sem alteração
Art. 30. Serão elegíveis à RENDA MENSAL POR MORTE, no caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(S) indicado(s) por ele, na forma prevista no § 1º do artigo 5º.	Art. 30. Serão elegíveis à RENDA MENSAL POR MORTE, no caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(S) indicado(s) por ele, na forma prevista no § 1º do artigo 5º.	Texto sem alteração
Art. 31. O saldo da CONTA BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, na forma prevista no § 1º do artigo 5º, para fins de cálculo do Benefício.	Art. 31. O saldo da CONTA BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, na forma prevista no § 1º do artigo 5º, para fins de cálculo do Benefício.	Texto sem alteração

Art. 32. Na hipótese de morte de ASSISTIDO, integrante do conjunto em fruição da RMM, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido BENEFICIÁRIO.	Art. 32. Na hipótese de morte de ASSISTIDO, integrante do conjunto em fruição da RMM, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido BENEFICIÁRIO.	Texto sem alteração
Art. 33. Na falta de BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) na forma no § 1º do artigo 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do PARTICIPANTE.	Art. 33. Na falta de BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) na forma no § 1º do artigo 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do PARTICIPANTE.	Texto sem alteração
Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.	Texto sem alteração
§1º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	§1º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, na data do requerimento do respectivo benefício.	Ajuste do texto para simplificação operacional.
§2º Quando da opção pela renda mensal estabelecida conforme inciso III do artigo 27, para fins da RMM, o BENEFICIÁRIO deverá observar o percentual máximo estabelecido conforme §5º do Art. 5º ou, na ausência de definição pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO, aquele percentual máximo estabelecido no inciso III do artigo 27.	§2º Quando da opção pela renda mensal estabelecida conforme inciso III do artigo 27, para fins da RMM, o BENEFICIÁRIO deverá observar o percentual máximo estabelecido conforme §5º do Art. 5º ou, na ausência de definição pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO, aquele percentual máximo estabelecido no inciso III do artigo 27.	Texto sem alteração
Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) o disposto nos artigos 26 e 27.	Texto sem alteração
§1º Na opção prevista no inciso II do art. 27, será considerada a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).	§1º Na opção prevista no inciso II do art. 27, será considerada a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).	Texto sem alteração
§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, observada a faculdade de que trata o §2º do artigo 27.	§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE na data do requerimento do respectivo benefício, observada a faculdade de que trata o §2º do artigo 27.	Ajuste do texto para simplificação operacional.
Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM. <i>Seção V</i> DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM. <i>Seção V</i> DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	Texto sem alteração Texto sem alteração Texto sem alteração
Art. 37. Serão elegíveis à RENDA MENSAL EDUCACIONAL de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(s)-Afim indicado(s) por ele para tal finalidade.	Art. 37. Serão elegíveis à RENDA MENSAL EDUCACIONAL de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(s)-Afim indicado(s) por ele para tal finalidade.	Texto sem alteração
Parágrafo único. Aplica-se à RME o estipulado no artigo 26.	Parágrafo único. Aplica-se à RME o estipulado no artigo 26.	Texto sem alteração
Art. 38. A elegibilidade à RENDA MENSAL EDUCACIONAL tem por pressuposto que o BENEFICIÁRIO seja acadêmico, devidamente comprovado ao JUSPREV.	Art. 38. A elegibilidade à RENDA MENSAL EDUCACIONAL tem por pressuposto que o BENEFICIÁRIO seja acadêmico, devidamente comprovado ao JUSPREV.	Texto sem alteração
Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no <i>caput</i> está condicionada a apresentação, anualmente, de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.	Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no <i>caput</i> está condicionada a apresentação, anualmente, de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.	Texto sem alteração
Art. 39. O BENEFICIÁRIO-AFIM, no requerimento da RME, deverá optar, por escrito, na data da solicitação do benefício, por receber uma renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23.	Art. 39. O BENEFICIÁRIO-AFIM, no requerimento da RME, deverá optar , na data da solicitação do benefício, por receber uma renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23.	Ajuste do texto para simplificação operacional.
Art. 40. Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da RME, poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Art. 40. Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da RME, poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Texto sem alteração
Art. 41. Na hipótese de morte de BENEFICIÁRIO-AFIM, em fruição ou não da RME, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO.	Art. 41. Na hipótese de morte de BENEFICIÁRIO-AFIM, em fruição ou não da RME, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO.	Texto sem alteração
Art. 42. Poderá optar o PARTICIPANTE, ainda, em destinar, no caso do artigo 41, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL a um novo BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito.	Art. 42. Poderá optar o PARTICIPANTE, ainda, em destinar, no caso do artigo 41, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL a um novo BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito.	Texto sem alteração

Art. 43. Na hipótese de o BENEFICIÁRIO-AFIM não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFICIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFICIO, cessando os direitos do BENEFICIÁRIO Afim.	Art. 43. Na hipótese de o BENEFICIÁRIO-AFIM não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFICIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFICIO, cessando os direitos do BENEFICIÁRIO Afim.	Texto sem alteração
<i>Seção VI</i> DO VALOR DO BENEFICIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	<i>Seção VI</i> DO VALOR DO BENEFICIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	Texto sem alteração
Art. 44. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência na data do início de funcionamento da Entidade é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e será fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do PLANO de Custeio.	Art. 44. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência na data do início de funcionamento da Entidade é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	Texto sem alteração Ajuste gramatical.
Deliberativo por ocasião da aprovação do PLANO de Custeio.	Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	Exclusão do parágrafo proposto inicialmente para atendimento à NOTA TÉCNICA Nº 578/2023/PREVIC
CAPÍTULO IX DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)	CAPITULO IX DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)	Texto sem alteração
Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a compor a CONTA INDIVIDUAL ou a CONTA BENEFICIO no caso de ser formulada pelo PARTICIPANTE a opção pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.	Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a compor a CONTA INDIVIDUAL ou a CONTA BENEFICIO no caso de ser formulada pelo PARTICIPANTE a opção pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.	Texto sem alteração
§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMB.	§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMP.	Texto sem alteração
§2º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMM em caso de morte, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMB ou RMI.	§2º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMM em caso de morte, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMP.	Adequação da notação da Renda Mensal Programada (RMP)
Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI e RMM.	Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI e RMM.	Adequação da notação da Renda Mensal Programada (RMP) e exclusão da possibilidade de contratação de PAR - Morte por assistido em gozo de benefício de invalidez.
§1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo PARTICIPANTE na data da contratação individual, e será revisto anualmente em 1º (primeiro) de janeiro.	§1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo PARTICIPANTE na data da contratação individual, e será reajustado anualmente no mês de janeiro.	Texto sem alteração
§2º O custeio da PAR será atendido pela CONTRIBUIÇÃO DE RISCO paga pelo PARTICIPANTE ou pela INSTITUIDORA, e repassada, pelo JUSPREV, à sociedade seguradora contratada.	§2º O custeio da PAR será atendido pela CONTRIBUIÇÃO DE RISCO paga pelo PARTICIPANTE ou pela INSTITUIDORA, e repassada, pelo JUSPREV, à sociedade seguradora contratada.	Texto sem alteração
§3º O JUSPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do PARTICIPANTE e de seus BENEFICIÁRIOS.	§3º O JUSPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do PARTICIPANTE e de seus BENEFICIÁRIOS.	Texto sem alteração
Art. 47. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do art. 13.	Art. 47. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do art. 13.	Texto sem alteração
Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFICIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.	Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFICIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.	Texto sem alteração
Art. 49. Ao PARTICIPANTE que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO para cobertura da PAR.	Art. 49. Ao PARTICIPANTE que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO para cobertura da PAR.	Texto sem alteração
CAPÍTULO X	CAPITULO X	Texto sem alteração

DOS INSTITUTOS OPCIONAIS Art. 50. É facultada ao PARTICIPANTE ATIVO a opção por um dos seguintes Institutos:	DOS INSTITUTOS OPCIONAIS Art. 50. É facultada ao PARTICIPANTE ATIVO a opção por um dos seguintes Institutos:	Texto sem alteração Texto sem alteração
I – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO; II – PORTABILIDADE; III – RESGATE.	I – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO; II – PORTABILIDADE; III – RESGATE.	Texto sem alteração Texto sem alteração Texto sem alteração
§1º O PARTICIPANTE ATIVO que tenha cessado o vínculo com a INSTITUIDORA, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 69, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	§1º O PARTICIPANTE ATIVO que tenha cessado o vínculo associativo com a INSTITUIDORA e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 69, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Adequação do texto à CNPC 50/2022
§2º Observado o §1º, o PARTICIPANTE que não tenha, ainda, a elegibilidade ao instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, terá suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS suspensas até que possa efetuar o RESGATE, a PORTABILIDADE, ou ainda a opção pelo BPD, ficando obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no PLANO de Custeio.	§2º Observado o §1º, o PARTICIPANTE que não tenha, ainda, a elegibilidade ao instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, terá suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS suspensas e presumida sua opção pelo RESGATE, sendo efetuado quando observadas as carências estabelecidas neste Regulamento.	Adequação do texto à CNPC 50/2023
<i>Seção I</i> DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)	<i>Seção I</i> DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)	Texto sem alteração Texto sem alteração
Art. 51. O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO poderá optar pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, hipótese em que se tornará PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:	Art. 51. O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO poderá optar pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, hipótese em que se tornará PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:	Texto sem alteração
I – cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA; II – cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO.	I – cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA; II – cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.	Texto sem alteração Ajuste gramatical.
§1º A carência exigida no inciso II deste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.	§1º A carência exigida no inciso II deste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.	Texto sem alteração
§2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO implicará na suspensão do recolhimento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.	§2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO implicará na suspensão do recolhimento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.	Texto sem alteração
§3º O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO, que optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no PLANO de Custeio.	§3º O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO, que optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.	Texto sem alteração
§4º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o PARTICIPANTE REMIDO às cominações do §2º artigo 21.	§4º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o PARTICIPANTE REMIDO às cominações do §2º artigo 21.	Texto sem alteração
§5º Será permitido ao PARTICIPANTE REMIDO o APORTE de CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES para crédito na CONTA INDIVIDUAL, e facultada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, correspondente à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, bem como da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.	§5º Será permitido ao PARTICIPANTE REMIDO o aporte de CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES para crédito na CONTA INDIVIDUAL, e facultada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, correspondente à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, bem como da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.	Ajuste gramatical.
Art. 52. O valor do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou Vinculado pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.	Art. 52. O direito acumulado do PARTICIPANTE referente ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.	Adequação do texto para melhor compreensão de seu conteúdo.
§1º A CONTA INDIVIDUAL será atualizada, no mínimo, mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	§1º A CONTA INDIVIDUAL será atualizada, no mínimo, mensalmente pela variação da Cota prevista no artigo 17.	Adequação do texto para melhor compreensão de seu conteúdo.
§2º O valor, em cotas, será mantido na CONTA INDIVIDUAL, com incidência da rentabilidade das mesmas.	§2º O valor, em cotas, será mantido na CONTA INDIVIDUAL, com incidência da rentabilidade auferida pelos recursos garantidores do Plano de Benefícios .	Adequação do texto para melhor compreensão de seu conteúdo.
Art. 53. A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede posterior escolha pelos Institutos da PORTABILIDADE ou do RESGATE.	Art. 53. A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas na legislação vigente e neste regulamento.	Adequação à CNPC 50/2022
Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da CONTA INDIVIDUAL na data do respectivo requerimento, acrescidos de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.	Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da CONTA INDIVIDUAL devidamente atualizado pela variação da Cota.	Adequação do texto para melhor compreensão de seu conteúdo.

Art. 54. O PARTICIPANTE ATIVO ou Vinculado que tiver optado pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO fará jus a RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 25 deste Regulamento.	Art. 54. O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO que tiver optado pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO fará jus à RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 25 deste Regulamento.	Ajuste do conceito e gramatical.
<i>Seção II</i> DA PORTABILIDADE	<i>Seção II</i> DA PORTABILIDADE	Texto sem alteração
Art. 55. Ao PARTICIPANTE ATIVO é facultada a opção pela PORTABILIDADE, mediante a qual será transferido o saldo da CONTA INDIVIDUAL para outro PLANO de Benefícios, desde que o PARTICIPANTE tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PLANO de Benefícios de Origem e não esteja em gozo de nenhum dos Benefícios contemplados no PLANJUS.	Art. 55. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela PORTABILIDADE, mediante a qual será transferido o saldo da CONTA INDIVIDUAL para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário , desde que o PARTICIPANTE tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios .	Adequação à CNPC 50/2022 (Ajustes do texto, mantendo-se a aplicabilidade anterior).
Parágrafo único. A carência prevista neste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.	Parágrafo único. A carência prevista neste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.	Texto sem alteração
Art. 56. A PORTABILIDADE é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Art. 56. A PORTABILIDADE é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Texto sem alteração
Art. 57. A opção pela PORTABILIDADE terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício importará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação desse para com aquele, ou seus BENEFICIÁRIOS inscritos.	Art. 57. A opção pela PORTABILIDADE terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício de forma integral importará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação desse para com aquele, ou seus BENEFICIÁRIOS inscritos.	Adequação à CNPC 50/2022
Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO, observado o parágrafo único do Art. 59.	Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de Benefícios , observado o parágrafo único do Art. 59.	Ajuste do texto para melhor compreensão do mesmo.
Art. 59. O direito acumulado pelo PARTICIPANTE ATIVO corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção pela PORTABILIDADE.	Art. 59. O direito acumulado pelo PARTICIPANTE ATIVO corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção pela PORTABILIDADE.	Texto sem alteração
Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.	Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios de destino .	Adequação à CNPC 50/2022
Art. 60. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão contabilizados, conforme o caso, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC ou na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Art. 60. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão contabilizados, conforme o caso, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - Patrocinador , na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - Participante , na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC ou na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Adequação à CNPC 50/2023
Art. 61. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 70 deste Regulamento.	Art. 61. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 70 deste Regulamento.	Texto sem alteração
§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará e encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, no qual deverá conter as informações de que trata o parágrafo único do artigo 70, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará e encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, no qual deverá conter as informações de que trata o parágrafo único do artigo 70, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Texto sem alteração
§ 2º Na hipótese de discordância das informações constantes do TERMO DE PORTABILIDADE, o participante poderá apresentar contestação e descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	§ 2º Na hipótese de discordância das informações constantes do TERMO DE PORTABILIDADE, o participante poderá apresentar contestação e descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Texto sem alteração
Art. 62. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o PLANO de Benefícios Receptor, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Art. 62. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o Plano de Benefícios de Destino , conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Adequação à CNPC 50/2022 e ajuste, conforme observação da NOTA TÉCNICA Nº 578/2023/PREVIC
<i>Seção III</i> DO RESGATE	<i>Seção III</i> DO RESGATE	Texto sem alteração
Art. 63. O PARTICIPANTE ATIVO poderá optar pelo Instituto do RESGATE, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo PLANO.	Art. 63. O RESGATE é o instituto que faculta ao participante receber, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios .	Adequação à CNPC 50/2022
	§1º É admitido o RESGATE PARCIAL ou INTEGRAL de recursos, nas condições previstas neste regulamento, observada a legislação vigente.	Adequação à CNPC 50/2022
	§2º O resgate integral implica no desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.	Adequação à CNPC 50/2022

	§3º O direito ao resgate integral é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.	Adequação à CNPC 50/2022 (Texto do §2º do Art. 64 no Regulamento vigente)
	§4º Em se tratando de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 36 (trinta e seis) meses da data do APORTE.	Adequação à CNPC 50/2022 (Texto do §3º do Art. 64 no Regulamento vigente)
	§5º O instrumento contratual específico firmado junto ao JUSPREV pode estabelecer condições adicionais em relação às respectivas contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, observadas as demais condições previstas neste regulamento.	Adequação à CNPC 50/2022
	§6º Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado o RESGATE de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou por sociedade seguradora.	Adequação à CNPC 50/2022
	§7º Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado ainda o RESGATE de recursos constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprida carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Adequação à CNPC 50/2022
Art. 64. O valor do RESGATE corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, existente na data da opção e apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §3º.	Art. 64. O valor do RESGATE INTEGRAL corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL existente na data da opção e apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção, observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §4º do Art. 63.	Adequações à CNPC 50 e às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 578/2023/PREVIC
§1º O montante referente ao RESGATE será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo JUSPREV, respeitando-se, para pagamento, a carência fixada no parágrafo seguinte.	-	- Exclusão de texto pela não aplicabilidade do mesmo
§2º O direito ao RESGATE é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PLANO.	-	Texto migrado ao Art. 63
§3º Em se tratando de APORTES efetuados por pessoas jurídicas, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 36 (trinta e seis) meses da data do APORTE.	-	Texto migrado ao Art. 63
§4º O exercício do RESGATE da integralidade da CONTA INDIVIDUAL implicará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer obrigação do JUSPREV para com o PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do RESGATE.	-	Dispositivo substituído pelo Parágrafo 2º do Art. 63.
§5º O pagamento do RESGATE dar-se-á em quota única ou, por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela valorização da Cota.	§1º O pagamento do RESGATE INTEGRAL ou PARCIAL dar-se-á por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias), ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota.	Adequação à CNPC 50/2022
Art. 65. O valor do RESGATE será atualizado pela valorização da Cota até a data do efetivo pagamento.	§2º O valor do RESGATE será atualizado pela variação da Cota até a data do efetivo pagamento.	Novo parágrafo para absorver o conteúdo do Art. 65 do Regulamento vigente.
	Art. 65. É facultado RESGATE PARCIAL de valores oriundos de:	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	III - CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, esporádicos ou eventuais;	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022

Art. 66. Observada a carência de que trata o §2º do Art. 64, o PARTICIPANTE que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada 2 (dois) anos, resgatar até 20% (vinte por cento) da subconta de CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do PLANO.	IV - CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	Parágrafo único. A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	Art. 66. O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput do Art. 65 está sujeito às seguintes condições:	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
	II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
Art. 67. Adicionalmente, posteriormente ao cumprimento da carência de que trata o §2º do Art. 64, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do PLANO, exercer o RESGATE das seguintes parcelas do saldo de sua CONTA PARTICIPANTE:	Art. 67. Adicionalmente, os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do caput do Art. 65 podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.	Novos dispositivos para adequação à CNPC 50/2022
I – Até 100% dos valores oriundos de PORTABILIDADE de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC;	-	Exclusão dos dispositivos, observados os novos textos advindos da CNPC 50/2022
II – Até 100% dos valores oriundos de PORTABILIDADE de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, acumulados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC;	-	Exclusão dos dispositivos, observados os novos textos advindos da CNPC 50/2022
III – Até 100% dos valores oriundos de APORTES vertidos pelo PARTICIPANTE, acumulados na SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE;	-	Exclusão dos dispositivos, observados os novos textos advindos da CNPC 50/2022
CAPÍTULO XI DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	CAPÍTULO XI DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO , TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Texto sem alteração Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
Seção I DO EXTRATO	Seção I DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO	Texto sem alteração Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
Art. 68. O JUSPREV fornecerá Extrato ao titular da Conta do PLANO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Art. 68. O JUSPREV fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante, por meio físico ou digital , no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados: do recebimento de comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor; de requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e que queira realizar posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate ; ou de requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.	Adequação do dispositivo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023.
	Parágrafo Único. O extrato previdenciário conterá as informações exigidas pela legislação em vigor em relação aos institutos previstos neste regulamento.	Adequação do dispositivo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023.
I – valor correspondente ao direito acumulado no PLANO de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva PORTABILIDADE de tais recursos;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
II – valor do RESGATE, contendo o saldo de CONTA INDIVIDUAL livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
III – requisitos de Elegibilidade decorrente da opção pelo BPD;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
IV – data base de cálculo da BPD, com a indicação do critério de atualização;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023

V – montante garantidor do BPD;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo PARTICIPANTE ATIVO;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
VII – valor atualizado dos recursos portados pelo PARTICIPANTE ATIVO de outros Planos;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
VIII – critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da PORTABILIDADE, até a data de sua efetiva transferência;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
IX – valor do RESGATE, com observação quanto à incidência de tributação;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
X – data-base de cálculo do valor do RESGATE;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
XI – critério que será utilizado para a atualização do valor do RESGATE, até a data do efetivo pagamento;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
XII – saldo de eventuais dívidas do PARTICIPANTE ATIVO com o PLANO;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
XIII – critérios de custeio do Benefício de RMI e do Benefício de RMM, previstos neste Regulamento;		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo PARTICIPANTE.		Texto substituído pelo parágrafo único proposto, em adequação às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
<i>Seção II</i> DO TERMO DE OPÇÃO	<i>Seção II</i> DO TERMO DE OPÇÃO	Texto sem alteração
Art. 69. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 68 deste Regulamento, o PARTICIPANTE terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 69. Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no artigo 68 deste Regulamento, o PARTICIPANTE terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção, disponibilizado pela Entidade por meio físico ou digital.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
§1º O Termo de Opção deverá conter: I – identificação do PARTICIPANTE;	§1º O Termo de Opção deverá conter: I – identificação do PARTICIPANTE;	Texto sem alteração
II – identificação do PLANO de Benefícios;	II – identificação do PLANO de Benefícios;	Texto sem alteração
III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	Texto sem alteração
§2º Se o PARTICIPANTE questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§2º Se o PARTICIPANTE questionar as informações constantes do Extrato Previdenciário , o prazo para opção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
	§3º O termo de opção deve possibilitar a opção por mais de um instituto, mediante a combinação que mais aprouver ao participante, especialmente quando houver interesse no resgate parcial, observados os dispositivos pertinentes neste regulamento.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023

	§4º Em caso de opção pela Portabilidade, o Termo de Opção deverá contemplar ainda:	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
	I - a identificação da entidade de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
	II - a identificação do plano de benefícios de destino;	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
	III - a indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
<i>Seção III</i> DO TERMO DE PORTABILIDADE	<i>Seção III</i> DO TERMO DE PORTABILIDADE	Texto sem alteração
Art. 70. Se o Termo de Opção indicar a escolha do PARTICIPANTE pela PORTABILIDADE, o JUSPREV encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, devidamente preenchido, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Art. 70. Se o Termo de Opção indicar a escolha do PARTICIPANTE pela PORTABILIDADE, o JUSPREV encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, devidamente preenchido, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Texto sem alteração
Parágrafo único. O TERMO DE PORTABILIDADE conterá, obrigatoriamente, além de outras exigências da Legislação vigente:	§1º O TERMO DE PORTABILIDADE conterá, obrigatoriamente, além de outras exigências da Legislação vigente:	Alteração do número do dispositivo.
I – a identificação e anuência do PARTICIPANTE;	I – a identificação e anuência do PARTICIPANTE quanto às informações constantes do termo de portabilidade;	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
II – a identificação do JUSPREV com a assinatura do seu representante legal;	II – a identificação do JUSPREV com a assinatura do seu representante legal;	Texto sem alteração
III – a identificação da Entidade que opera o PLANO de Benefícios Receptor;	III – a identificação da Entidade que opera o PLANO de Benefícios de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;	Adequação do termo à CNPC 50/2022 às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
IV – a identificação do presente PLANO de Benefícios e do PLANO de Benefícios Receptor;	IV – a identificação do presente PLANO de Benefícios e do PLANO de Benefícios de destino;	Adequação do termo à CNPC 50/2022
V – o valor a ser portado constante do Extrato;	V – o valor a ser portado constante do Extrato Previdenciário, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e de patrocinador, em especial dos recursos que tenham sido objeto de portabilidade de outros planos de previdência complementar;	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;	VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;	Texto sem alteração
VII – prazo para transferência dos recursos;	VII – prazo para transferência dos recursos;	Texto sem alteração
VIII – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o PLANO de Benefícios Receptor.	VIII – a indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
	§2º Quando se tratar de portabilidade para entidade fechada de previdência complementar, o JUSPREV encaminhará o termo de portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
	§3º Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio participante.	Adequação do termo às disposições da Resolução PREVIC 23/2023
CAPÍTULO XII	CAPITULO XII	Texto sem alteração

DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDORA	DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDORA	Texto sem alteração
Art. 71. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, depois de ouvido o Colégio de INSTITUIDORAS, e aprovação do órgão público competente.	Art. 71. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, depois de ouvido o Colégio de INSTITUIDORAS, e aprovação do órgão público competente.	Texto sem alteração
Art. 72. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido, no JUSPREV, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.	Art. 72. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido, no JUSPREV, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.	Texto sem alteração
Art. 73. As modificações de benefícios assegurados pelo PLANO não poderão atingir os direitos já adquiridos até a data do início de vigência da alteração regulamentar.	Art. 73. As modificações de benefícios assegurados pelo PLANO não poderão atingir os direitos já adquiridos até a data do início de vigência da alteração regulamentar.	Texto sem alteração
Art. 74. A retirada de INSTITUIDORA e a extinção e liquidação do PLANJUS dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.	Art. 74. A retirada de INSTITUIDORA e a extinção e liquidação do PLANJUS dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.	Texto sem alteração
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Texto sem alteração Texto sem alteração
Art. 75. Verificado erro no valor de prestação de benefício paga, o JUSPREV fará o devido acerto, pagando ou reavendo, conforme o caso, a diferença, e podendo, na última hipótese, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal das mesmas, até completar a compensação.	Art. 75. Verificado erro no valor de prestação de benefício paga, o JUSPREV fará o devido acerto, podendo reter , em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal da renda, até completar a compensação.	Simplificação do texto para melhor compreensão do mesmo.
Art. 76. As prestações dos benefícios serão pagas pelo JUSPREV, mediante crédito em conta-corrente.	Art. 76. As prestações dos benefícios serão pagas pelo JUSPREV, mediante crédito em conta-corrente.	Texto sem alteração
Art. 77. O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia.	Art. 77. O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia.	Texto sem alteração
Art. 78. Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 78. Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Texto sem alteração
Art. 79. No caso de não haver inscrição de BENEFICIÁRIO, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será, em caso de morte do PARTICIPANTE ou PARTICIPANTE ASSISTIDO, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.	Art. 79. No caso de não haver inscrição de BENEFICIÁRIO, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será, em caso de morte do PARTICIPANTE ou PARTICIPANTE ASSISTIDO, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.	Texto sem alteração
Art. 80. Aos PARTICIPANTES serão entregues, quando de sua inscrição: I – cópia do Estatuto do JUSPREV; II – cópia do Regulamento do PLANJUS; III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de PARTICIPANTES, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e	Art. 80. Aos PARTICIPANTES serão disponibilizados , quando de sua inscrição: I – cópia do Estatuto do JUSPREV; II – cópia do Regulamento do PLANJUS; III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de PARTICIPANTES, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e	Simplificação operacional: Texto sem alteração Texto sem alteração
IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO.	IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO.	Texto sem alteração
Art. 81. O JUSPREV fornecerá, anualmente, a cada PARTICIPANTE titular da CONTA INDIVIDUAL e ASSISTIDO titular da CONTA BENEFÍCIO, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no inciso I do artigo 18 e da conta prevista no inciso III do referido artigo.	Art. 81. O JUSPREV disponibilizará aos PARTICIPANTES E ASSISTIDOS extrato com suas respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no inciso I do artigo 18 e da conta prevista no inciso III do referido artigo.	Simplificação operacional:
Art. 82. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.	Art. 82. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.	Texto sem alteração
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Texto sem alteração Texto sem alteração
Art. 83. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato, do competente órgão público, que o aprovar.	Art. 83. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato, do competente órgão público, que o aprovar.	Texto sem alteração